



06/10/2025

Número: **0280021-23.2021.8.06.0091**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 142.104,50**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE IGUATU (REQUERIDO)	
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REQUERIDO)	
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE IGUATU SPUMI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA BERNARDES ANTERO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
177588750	06/10/2025 15:14	<u>MANIFESTAÇÃO - TERCEIRO INTERESSADO</u>	Petição (Outras)

**S I N D I C A T O
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IGUATU, ESTADO DO CEARÁ**

Ação Civil Pública nº 0280021-23.2021.8.06.0091

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Ceará

Polo Passivo: Município de Iguatu

Terceiro Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu -SPUMI

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU – SPUMI, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representativa da categoria dos servidores municipais, por sua representante legal, vem, com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, no art. 8º, III, da CF/88, e no art. 119 do CPC, **MANIFESTAR-SE NOS AUTOS COMO TERCEIRO INTERESSADO** no presente cumprimento de sentença, em razão do **relevante impacto da decisão judicial sobre os servidores filiados e a coletividade de trabalhadores do Município.**

I. DO INTERESSE NA CAUSA

O objeto da presente demanda – cumprimento de sentença de ação civil pública referente ao concurso público municipal – atinge diretamente os interesses dos servidores públicos atualmente em exercício. Isto porque a ausência de provimento de cargos efetivos, tem gerado **grave sobrecarga de trabalho sobre os servidores em atividade**, muitos dos quais desempenham, simultaneamente, atribuições que extrapolam suas funções originais.

Tal realidade não apenas **compromete a saúde e a qualidade de vida dos servidores**, como também repercute de forma negativa na **eficiência do serviço público prestado à sociedade**, violando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da **eficiência e da continuidade do serviço público**.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-96 em 06/10/2025 22:02:29

Número do documento: 25100615142207900000173068491

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100615142207900000173068491>

Assinado eletronicamente por: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - 06/10/2025 15:14:22

Num. 177588750 - Pág. 1

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

Assim, mostra-se evidente o **interesse jurídico, coletivo e sindical do SPUMI**, cuja atuação deve se fazer presente para garantir que a execução da decisão judicial observe não apenas a reposição dos cargos previstos, mas também o respeito aos direitos já consolidados dos servidores em atividade.

Nesse sentido, sua manifestação como terceiro interessado neste cumprimento de sentença **não se dá em oposição à decisão judicial já transitada em julgado**, mas sim para **assegurar que a execução desta respeite e proteja os interesses da categoria representada**, em especial no que se refere à urgência da convocação dos aprovados e à imediata recomposição da força de trabalho no Município.

A manutenção da atual situação de déficit funcional tem levado à precarização dos serviços públicos, ao adoecimento físico e mental dos servidores e à insatisfação dos usuários dos serviços municipais, o que não pode persistir diante da autoridade da coisa julgada formada no presente processo.

II. DO CONTEXTO PROCESSUAL

Em decisão transitada em julgado, foi determinado ao Município de Iguatu que **encerrasse todos os contratos temporários em vigor, salvo aqueles em que houvesse efetiva e comprovada demonstração de excepcional interesse público**, conforme art. 37, IX, da Constituição da República, bem como apresentasse:

- a) lista detalhada dos temporários ainda ativos, com justificativas individualizadas;
- b) quantitativo e dados de todos os ocupantes de cargos comissionados;
- c) relação de cargos efetivos vagos criados por lei, para fins de preenchimento via concurso público.

Decorridos mais de **cinco meses de protelação**, o Município apresentou informações que, além de **incongruentes e contraditórias**, afrontam a coisa julgada e os limites constitucionais impostos às contratações precárias.

III. DA QUANTIDADE ABSURDA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Conforme os próprios dados apresentados pelo Município, verifica-se a existência de **827 (oitocentos e vinte e sete) contratos temporários em vigor**, ainda que tenha sido formalmente

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

declarado o número de apenas **735 (setecentos e trinta e cinco)**. Tal discrepância, por si só, evidencia **falta de transparência, omissão de informações e descumprimento da determinação judicial**, que exigia **detalhamento minucioso** das contratações.

O número alarmante de contratos precários demonstra que o Município tem utilizado a **contratação temporária como regra e não como exceção**, esvaziando a finalidade constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88).

IV. DA INCONGRUÊNCIA NOS NÚMEROS DE CONVOCAÇÕES E DA NECESSIDADE ESTRUTURAL DE SERVIDORES EFETIVOS

O Município alega que teria convocado mais de **300% do quantitativo de vagas previstas no edital do concurso público**, afirmado ter convocado **971 servidores efetivos**. Para tanto, apresenta um histórico de convocações.

Contudo, os números trazidos pelo Município **não correspondem fielmente à realidade** e não demonstram o quantitativo efetivo de convocados que **de fato tomaram posse**. Diversas inconsistências saltam aos olhos, a exemplo de:

- O Decreto nº 54/2022 teria convocado 144 candidatos, quando em verdade招ocou apenas **142**;
- O Decreto nº 40/2022 teria convocado 326 candidatos, quando em realidade foram **324**;
- Em 2023, o Decreto nº 40 teria convocado 18 candidatos, contudo o documento oficial demonstra apenas **10**;
- O Decreto nº 44/2023 teria convocado 19, quando na realidade foram apenas **15**;
- O Decreto nº 58/2023 teria convocado 24, mas o documento oficial demonstra **26**;
- O Decreto nº 72/2023 teria convocado 20, quando na verdade foram apenas **2**.

Tais divergências evidenciam que o Município **não cumpre o dever de transparência e veracidade** na apresentação dos dados, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas neste cumprimento de sentença.

Mais do que isso, ainda que fossem verdadeiros os números apresentados, importa ressaltar que as convocações ocorreram **em razão da constante necessidade do Município de servidores efetivos**, dada a realidade populacional de Iguatu, o elevado número de usuários dos serviços públicos e a crônica defasagem de mão de obra no quadro efetivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-96 em 06/10/2025 22:02:29

Número do documento: 25100615142207900000173068491

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100615142207900000173068491>

Assinado eletronicamente por: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - 06/10/2025 15:14:22

Num. 177588750 - Pág. 3

SINDICATO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

Ademais, cumpre frisar que o próprio trâmite da presente **Ação Civil Pública e a fiscalização do Ministério Público** foram determinantes para que o Município realizasse convocações em maior número, na tentativa de justificar sua conduta perante este Juízo e de minimizar os efeitos do déficit funcional. Ou seja, não se tratou de mera liberalidade da Administração, mas sim de **necessidade concreta e inadiável de pessoal**, que confirma exatamente a tese sustentada pelo Ministério Público e reconhecida pela sentença: o Município há anos se mantém dependente de contratações precárias, em detrimento do concurso público.

Portanto, as convocações alegadas não elidem o descumprimento da decisão judicial. Ao contrário, **reforçam a constatação de que há déficit estrutural de servidores efetivos** e que o Município, mesmo após anos de fiscalização e determinação judicial, persiste em priorizar a manutenção de vínculos precários em detrimento da nomeação e posse regular de candidatos aprovados em concurso público.

V. DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES E DO AUMENTO ALARMANTE EM 2025

O próprio histórico apresentado pelo Município, em vez de demonstrar a alegada redução e adequação ao cumprimento da sentença, **reforça a persistência do quadro de irregularidade**. Com efeito, em 2023 verificou-se uma **redução drástica** no número de contratações temporárias, o que poderia indicar, em tese, uma adequação às determinações judiciais e constitucionais. No entanto, em 2025, o cenário revela-se **alarmante**: o quantitativo de contratos já supera, apenas até o mês de agosto, os números registrados em anos anteriores.

Segundo dados extraídos do próprio Portal da Transparência (<https://folha.governotransparente.com.br/230550601/foff/listar-por/vinculos/202508>), o Município mantém atualmente **827 (oitocentos e vinte e sete) contratos temporários em vigor**, número que ultrapassa em mais do que o dobro os contratos temporários do mesmo período do ano de 2024.

Esse quadro demonstra que o Município, mesmo ciente da decisão judicial e da necessidade de redução das contratações precárias, **vem ampliando o uso indiscriminado de vínculos temporários**, o que constitui verdadeira burla ao concurso público (art. 37, II, da CF/88) e à coisa julgada formada nestes autos.

O que se constata, portanto, é que as contratações temporárias não estão sendo utilizadas em hipóteses excepcionais, como exige o art. 37, IX, da Constituição da República, mas sim como **regra geral para suprir a carência estrutural de pessoal efetivo**. Tal conduta não apenas perpetua a precarização das relações de trabalho no serviço público municipal, mas também **sobrecarrega os**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

servidores de carreira, que permanecem arcando com funções acumuladas, e compromete a eficiência da Administração Pública, em prejuízo direto à coletividade usuária dos serviços.

VI. DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR SECRETARIA

VI.I. SECRETARIA DE SAÚDE

Na análise apresentada pelo Município acerca da Secretaria de Saúde, foram informados **115 (cento e quinze) contratos temporários**, distribuídos em diversos cargos.

O Município alega que parte das contratações decorre de substituições a servidores efetivos em gozo de licença. Entretanto, **não foram apresentadas as respectivas portarias de afastamento dos servidores titulares**, o que compromete gravemente a **confiança e a credibilidade das informações prestadas**. Sem a documentação comprobatória, não há como aferir a real necessidade de tais contratações.

Além disso, diversos cargos evidenciam de forma inequívoca a ausência de **excepcionalidade e temporariedade**, pois se tratam de funções ordinárias e permanentes da Administração, passíveis de provimento por candidatos já aprovados em concurso público. Vejamos:

- **Motoristas (16 contratos)** – A justificativa apresentada é a “necessidade do serviço e demanda da UBS”. Ora, tal justificativa não revela qualquer excepcionalidade ou temporariedade, mas sim **demandas contínua e ordinária** da Secretaria de Saúde. O serviço de transporte é permanente, existe previsão legal de cargos efetivos e há aprovados aguardando nomeação, razão pela qual a manutenção dos temporários é **ilegal**.
- **Guarda patrimonial (20 contratos)** – Apenas em um dos casos foi indicada como justificativa a “necessidade do serviço”. O Município alega que tais contratações decorreriam de substituições a afastamentos de servidores efetivos. Contudo, ao se confrontar as informações prestadas com o documento de ID 176195840, que trata especificamente dos afastamentos de servidores efetivos, constata-se que: **(i)** Apenas 1 (um) contrato temporário poderia estar vinculado a afastamento por licença INSS; **(ii)** Apenas 4 (quatro) contratos temporários encontram amparo em licenças para tratar de interesse particular; **(iii)** Apenas 1 (um) contrato estaria relacionado a servidor efetivo cedido para outro Município. Ou seja, **somente 6 (seis) contratos temporários possuem algum fundamento minimamente vinculável a afastamentos**, restando **14 (quatorze) contratos temporários sem qualquer justificativa legal ou constitucional**.

SINDICATO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

Essa inconsistência demonstra, de forma inequívoca, que o Município **não observa o dever de transparência e veracidade na prestação de informações**, apresentando dados contraditórios entre diferentes documentos oficiais.

- **Cirurgiões dentistas (7 contratos)** – Em todos os casos a justificativa foi simplesmente “necessidade do serviço”. Ora, o atendimento odontológico é serviço contínuo, integrante do SUS e de responsabilidade permanente do Município, sendo patente a necessidade de provimento regular mediante nomeação dos aprovados no concurso. Além disso, verifica-se que em agosto do presente ano já existem 15 (quinze) contratos temporários para o cargo de cirurgião dentista.
- **Maqueiro (1 contrato)** – Justificativa: “necessidade do serviço”. Trata-se também de cargo permanente de apoio hospitalar, incompatível com a alegação de excepcionalidade.
- **Auxiliares de almoxarifado (2 contratos)** – A justificativa de “necessidade do serviço” igualmente não resiste a qualquer análise. O almoxarifado é função administrativa contínua, indispensável ao controle de insumos e medicamentos, não se tratando de serviço transitório.
- **Farmacêutico (1 contrato)** – Justificativa: “necessidade do serviço”. Ocorre que a atuação do farmacêutico na rede pública é essencial, contínua e permanente, relacionada à dispensação de medicamentos e à assistência farmacêutica no âmbito do SUS. Não se trata de demanda eventual, mas sim de atividade permanente que deve ser provida por servidor efetivo.
- **Auxiliar de Farmácia (1 contrato)** – Justificativa: “necessidade do serviço”. Novamente, trata-se de cargo que integra a rotina regular da rede de saúde, sem caráter transitório, e que, inclusive, possui previsão em concurso público, com candidatos aprovados aguardando convocação.
- **Auxiliar de Serviços Gerais (1 contrato)** – Justificativa: “necessidade do serviço”. Essa função também é permanente e ordinária, indispensável à manutenção das unidades de saúde, sem qualquer vínculo com hipótese excepcional.
- **Auxiliar de Saúde Bucal (1 contrato)** – Justificativa: “necessidade do serviço”. Atividade contínua e prevista em lei, vinculada à rotina de atendimento odontológico do SUS, portanto incompatível com contratação temporária.

Portanto, resta claro que as justificativas apresentadas pelo Município **não cumprem o requisito fixado por este Juízo**, de demonstração individualizada da excepcionalidade e temporariedade da contratação. Ao contrário, limitam-se a repetir expressões genéricas que, em verdade, apenas confirmam a **defasagem estrutural de servidores efetivos na área da saúde**, cuja recomposição deve se dar pela via constitucionalmente adequada: **o concurso público**.

VI.II. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Nos documentos apresentados pelo Município, foi informado o total de 582 (quinhentos e oitenta e dois) contratos temporários em exercício na Secretaria de Educação, e alguns deles nos chama atenção.

- **Merendeiras (23 contratos)** – O Município informa a existência de **23 (vinte e três) contratos temporários** para a função de merendeira. Todavia, apresenta justificativa apenas para **16 (dezesseis)** deles, sendo que, destes, somente **4 (quatro)** encontram respaldo legal: **1 (um) afastamento por licença para interesse particular, 2 (duas) licenças-maternidade e 1 (um) caso de redução de carga horária em 25%**.

As demais justificativas carecem de amparo constitucional ou legal para a contratação temporária. Em **9 (nove) casos**, o Município limitou-se a alegar “necessidade excepcional por escola”, sem apresentar qualquer documento concreto que demonstre a situação emergencial. Ao contrário, tal argumento destoa da realidade local, uma vez que a função de merendeira é de caráter **permanente e contínuo**, integrando a rotina diária das unidades de ensino.

Importa destacar que o cargo de merendeira é, atualmente, um dos **maiores déficits da estrutura municipal**, o que tem levado à **sobrecarga dos servidores em atividade**. Essa carência se agravou com a ampliação da jornada escolar em diversas unidades para oferta do **ensino em tempo integral**, o que exige a preparação e fornecimento do almoço aos alunos. Trata-se, portanto, de necessidade estrutural e permanente, incompatível com a figura do contrato temporário, que deveria ser restrito a hipóteses transitórias de excepcional interesse público.

Dessa forma, os contratos que excedem as justificativas legalmente respaldadas devem ser considerados **ilegais**, configurando burla ao concurso público. Ressalte-se que existem candidatos **aprovados no último certame** aguardando nomeação, aptos a ocupar regularmente os cargos, o que evidencia ainda mais a irregularidade da manutenção de contratações precárias nessa função essencial.

- **Auxiliares de Serviços Gerais (46 contratos)** – O Município informou a existência de **46 (quarenta e seis) contratações temporárias** para a função de auxiliar de serviços gerais. Contudo, apresentou justificativa para apenas **21 (vinte e um) contratos**, sendo estas as hipóteses elencadas:

- (i) **1 (um) servidor cedido;**

SINDICATO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

- (ii) **1 (uma) licença para interesse particular;**
- (iii) **7 (sete) reduções de carga horária em 25%, que, na prática, justificariam somente 2 (duas) contratações;**
- (iv) **3 (três) licenças pelo INSS, sendo que duas delas já haviam se encerrado nos meses de julho e agosto do presente ano;**
- (v) **3 (três) vacâncias, que não configuraram situação transitória, mas sim vagas permanentes, passíveis de provimento mediante concurso público;**
- (vi) **(três) supostas situações de “excepcionalidade do serviço”, as quais não foram devidamente especificadas ou documentadas.**

Além disso, **25 (vinte e cinco) contratos sequer foram objeto de qualquer justificativa**, revelando não apenas a **ilegalidade** das admissões, mas também a grave **carência estrutural** existente nesse cargo. A função de auxiliar de serviços gerais é **permanente e essencial** à rotina administrativa e educacional do Município, não se enquadrando em hipótese de excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, resta evidenciado que a maioria absoluta das contratações temporárias nesse cargo carece de respaldo legal ou constitucional, configurando afronta ao princípio do concurso público e demonstrando a omissão do Município em promover o provimento efetivo por meio dos candidatos aprovados no último certame.

- **Motoristas (2 contratos)** – O Município informou a existência de **2 (dois) contratos temporários** para a função de motorista. Entretanto, **não apresentou qualquer justificativa** que embasasse tais admissões.

A ausência completa de fundamentação documental torna patente a **ilegalidade das contratações**, uma vez que não há como enquadrá-las na excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Ademais, trata-se de função de natureza **ordinária e permanente**, indispensável ao transporte de alunos e servidores, não se compatibilizando com vínculos precários.

Assim, a manutenção desses contratos temporários sem respaldo legal ou justificativa válida evidencia a prática irregular do Município, que deveria proceder ao provimento definitivo por meio de concurso público, já havendo candidatos aprovados aguardando nomeação.

- **Guardas Patrimoniais (17 contratos)** – O Município informou a existência de **17 (dezessete) contratações temporárias** para a função de guarda patrimonial. Contudo, apresentou justificativa para apenas **13 (treze) contratos**, distribuídas da seguinte forma:
 - (i) **2 (duas) licenças para interesse particular;**
 - (ii) **2 (dois) servidores cedidos;**

SINDICATO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

(iii) **3 (três) afastamentos pelo INSS**, sendo que **2 (dois) deles já haviam se encerrado no mês de julho do presente ano**;

(iv) **6 (seis) vacâncias**, que não configuram hipótese transitória, mas sim **vagas permanentes e definitivas**, cuja forma adequada de provimento é o concurso público.

Assim, observa-se que, além de não ter apresentado justificativa para **4 (quatro) contratos temporários**, parte das hipóteses alegadas não encontra respaldo legal ou constitucional, já que **vacância não se enquadra como necessidade transitória**, e afastamentos já encerrados não podem sustentar contratações ainda vigentes.

Trata-se, portanto, de cargo **estrutural e permanente** da Administração, cuja função é indispensável à proteção do patrimônio público. A utilização indiscriminada de vínculos precários revela burla à exigência constitucional do concurso público, sobretudo considerando que há candidatos aprovados em certame vigente aptos a ocupar tais vagas de forma regular e definitiva.

- **Professores (440 contratos)** – Embora o elevado número de contratações temporárias seja justificado, em parte, pelo atendimento da carga horária de **200h**, com a possibilidade de contratação de até **4 (quatro) professores substitutos** para suprir apenas **1 (um) afastamento legal**, cumpre destacar a **manobra reiteradamente utilizada pelo Município de Iguatu** no tocante aos professores readaptados.

Há uma diferença jurídica clara entre **readaptação temporária** e **readaptação definitiva**. A readaptação temporária, por sua natureza transitória, poderia justificar a contratação precária de substituto. Entretanto, a **readaptação definitiva** deve ser tratada como **causa de vacância do cargo de origem**, de modo que a vaga deve obrigatoriamente ser provida por meio de concurso público.

Ocorre que, em nítida burla à regra constitucional do concurso, o Município tem tratado como **readaptações temporárias** situações que, na realidade, são **readaptações definitivas e consolidadas há anos**. Há casos em que professores permanecem em readaptação há mais de **10 (dez) anos**, e, ainda assim, figuram nas justificativas apresentadas como se estivessem em readaptação temporária.

Tal conduta viola os princípios da **boa-fé administrativa, da legalidade e da moralidade**, além de representar expediente ardiloso para **mascarar a real necessidade de provimento efetivo de professores**, mantendo cargos vagos que deveriam ter sido ocupados por candidatos aprovados em concurso público.

Portanto, resta demonstrado que a maior parte das contratações temporárias de professores não decorre de situações transitórias ou excepcionais, mas sim de uma política



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-96 em 06/10/2025 22:02:29

Número do documento: 25100615142207900000173068491

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100615142207900000173068491>

Assinado eletronicamente por: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - 06/10/2025 15:14:22

Num. 177588750 - Pág. 9

S I N D I C A T O
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

administrativa que perpetua vínculos precários e desvirtua o instituto da readaptação, em afronta direta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

VII. DO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Cumpre ressaltar que o Município não atendeu de forma integral à determinação judicial anteriormente exarada nestes autos. Isso porque, ao apresentar a documentação solicitada, **deixou de juntar elementos essenciais requisitados por este Juízo**, notadamente:

“[...] b) o quantitativo e os dados completos de todos os ocupantes de cargos comissionados atualmente em exercício na Administração;
c) a relação dos cargos efetivos vagos, criados por lei, passíveis de preenchimento por concurso público, informação indispensável para a aferição da real necessidade de contratações temporárias.”

Conforme já determinado por este Juízo, o Município deveria apresentar não apenas o quantitativo de cargos em comissão existentes, mas também os dados completos de seus ocupantes, de modo a viabilizar a aferição da legalidade e da proporcionalidade da estrutura administrativa.

Todavia, ao cumprir parcialmente a ordem judicial, o ente municipal limitou-se a informar o número absoluto de cargos comissionados, deixando de juntar a relação nominal e funcional dos respectivos ocupantes. Tal omissão impede a análise quanto à observância da legislação de regência e frustra a finalidade da determinação judicial, que visa a assegurar transparência e controle efetivo sobre a composição do quadro de pessoal.

Outro aspecto de descumprimento parcial da determinação judicial refere-se à **relação dos cargos efetivos vagos, criados por lei e passíveis de preenchimento por concurso público**.

O Juízo foi expresso ao requisitar tais informações justamente para possibilitar a realização de um **comparativo entre**:

- o **número de cargos efetivos previstos em lei**;
- o **quantitativo de servidores efetivos atualmente em exercício**;
- e o **número de contratos temporários mantidos pelo Município**.

Esse cotejo é indispensável para aferir a **real necessidade de contratações temporárias** e, sobretudo, para verificar em que medida o Município tem deixado de prover cargos efetivos por meio de concurso público, valendo-se, de forma indevida, da contratação precária como regra.



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-96 em 06/10/2025 22:02:29

Número do documento: 25100615142207900000173068491

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100615142207900000173068491>

Assinado eletronicamente por: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - 06/10/2025 15:14:22

Num. 177588750 - Pág. 10

SINDICATO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

Todavia, o ente municipal **não forneceu a referida relação de cargos vagos**, inviabilizando a análise plena da situação funcional e obstando o exercício do controle judicial sobre a execução da sentença coletiva.

Assim, resta configurado o descumprimento parcial da ordem, impondo-se que o Município seja intimado a complementar a documentação, com a apresentação da relação atualizada de todos os cargos comissionados e seus respectivos dados, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando os limites de atuação do **terceiro interessado** no presente feito, requer-se a Vossa Excelência:

a) **O recebimento da presente manifestação**, com a devida juntada aos autos, para que as informações e contradições aqui apontadas sejam consideradas por este Juízo no regular andamento da execução;

b) **Que sejam desconsideradas as justificativas apresentadas pelo Município** que não encontram respaldo legal ou documental, em especial aquelas que:

- não possuem portarias comprobatórias dos afastamentos de servidores efetivos;
- se referem a cargos de natureza permanente e ordinária da Administração;
- tratam de readaptações definitivas apresentadas indevidamente como temporárias;
- ou ainda que sequer foram justificadas, revelando a nulidade da contratação;

c) **Que seja determinado ao Município o dever de apresentar documentação comprobatória idônea**, consistente em:

- cópia das portarias de afastamento dos servidores efetivos cujas vagas ensejaram substituições;
- relação atualizada de todos os contratos temporários em vigor por Secretaria, com indicação da base legal individualizada;
- comprovação das hipóteses de excepcionalidade alegadas, sob pena de reconhecimento da irregularidade das admissões;

c) **Que seja reconhecido o descumprimento parcial da ordem judicial**, tendo em vista que o Município não apresentou:

- os **dados completos dos ocupantes de cargos comissionados** (limitando-se ao quantitativo);
- e a **relação dos cargos efetivos vagos criados por lei**, indispensável para cotejar com o número de efetivos em exercício e temporários contratados;



Este documento foi gerado pelo usuário 058.***.***-96 em 06/10/2025 22:02:29

Número do documento: 25100615142207900000173068491

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100615142207900000173068491>

Assinado eletronicamente por: ADRIA OLIVEIRA DA SILVA - 06/10/2025 15:14:22

Num. 177588750 - Pág. 11

S I N D I C A T O
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU-CE

- d) Que este Juízo avalie a adoção das medidas necessárias para a correção imediata das irregularidades apontadas, inclusive, se assim entender cabível, com a determinação da exoneração dos contratos temporários sem qualquer justificativa legal, de modo a dar plena efetividade à sentença coletiva e ao princípio constitucional do concurso público;
- e) Que seja determinada a intimação do Município para, em prazo razoável a ser fixado, complementar as informações faltantes, apresentando documentação idônea, sob pena de aplicação de medidas coercitivas (astreintes), a fim de assegurar o cumprimento integral da decisão judicial;
- f) Que, caso se mantenham as omissões e irregularidades constatadas, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais;
- f) Por fim, pugna o terceiro interessado pelo regular prosseguimento da execução da sentença coletiva, com a adoção das medidas necessárias à fiel observância do princípio do concurso público, bem como da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Iguatu-CE, data da assinatura eletrônica.

Ádria Oliveira da Silva

OAB/CE sob o nº 36.687

Mayara Bernardes Antero

OAB/CE sob o nº 23.604